



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**EMENDA Nº**  
**(ao PLP 108/2024)**

Dê-se nova redação ao § 2º do art. 155; suprima-se o inciso I do § 2º do art. 155; e acrescentem-se §§ 2º e 3º ao art. 157 do Projeto, nos termos a seguir:

“**Art. 155.** .....

.....

§ 2º A transferência de que trata este artigo deverá ser comunicada ao CG-IBS, na forma definida em regulamento.

I – (Suprimir)

.....”

“**Art. 157.** .....

.....

§ 2º A suspensão da transferência ou do pagamento de que trata o caput limita-se aos valores lançados ou com irregularidade identificada pelo respectivo Estado ou Distrito Federal.

§ 3º Não se aplica o caput na hipótese em que o titular do saldo credor apresentar instrumentos que garantam a futura exequibilidade do crédito tributário.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

**JUSTIFICAÇÃO**

A Reforma Tributária instituída pela EC 132/23, ao extinguir os atuais tributos incidentes sobre o consumo, tais como o ICMS, ISS, PIS e COFINS, conferiu à Lei Complementar a competência para estabelecer as regras de aproveitamento



dos créditos dos tributos atuais, determinando que os saldos credores do ICMS poderão ser **(i)** compensados com o IBS ou com o ICMS; **(ii)** ressarcidos aos contribuintes, na impossibilidade de compensação; ou **(iii)** transferidos a terceiros.

O tema foi regulamentado pelo PLP 108/24, apresentado pelo Governo Federal, que, a despeito da regra constitucional que lhe atribuiu a competência para tratar do tema, trouxe novas exigências e restrições indevidas ao direito ao aproveitamento de créditos, que merecem ser revistas.

Dentre as restrições indevidas, destaca-se a limitação ao aproveitamento de créditos de ICMS que tenham sido tacitamente homologados apenas a partir de 2038, nos termos do inciso I do §2º do art. 155<sup>1</sup>, cuja supressão se propõe.

A regra de postergação da possibilidade de cessão de créditos a terceiros em decorrência da homologação tácita pelos Estados – cujo prazo de 12 meses já é excessivo – consiste em restrição indevida à utilização de créditos que privilegia a inércia estatal na análise dos pedidos de homologação, atrasando em 5 anos o direito do contribuinte a utilizar seus créditos em razão do não cumprimento de prazo pelo ente estatal.

Ora, é absolutamente descabida a regra, até por ter o efeito de incentivar os Estados a não analisarem os pedidos de homologação de créditos, adiando por 5 anos o direito de seu uso pelos contribuintes.

Veja-se que os contribuintes já são prejudicados hoje pelo não recebimento de créditos de ICMS e veem na reforma tributária uma oportunidade de se capitalizarem rapidamente por meio da cessão de créditos cujo pagamento encontra-se atrasado há décadas.

Por esse motivo, propõe-se que tal limitação seja excluída da proposta, autorizando-se a utilização imediata do crédito após o decurso do prazo de homologação tácita, com a supressão do inciso I, do §2º do art. 155.

---

1 § 2º A transferência de que trata este artigo:

I – quando se tratar de saldo credor homologado tacitamente, a que se refere o § 3º do art. 151 desta Lei Complementar, somente poderá ser efetuada a partir de 1º de janeiro de 2038;



